



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.005718/2010-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.047 – 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBAL VALUE SOLUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade apontadas, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esses defeitos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÊMIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO EVENTUALIDADE.

Pagamentos feitos pelo empregador aos empregados a título de prêmios integram o salário-de-contribuição, pois têm natureza remuneratória e não podem ser considerados pagamentos eventuais, ainda que pagos apenas uma vez no ano.

O termo “eventual” designa aquilo que é incerto, imprevisível e não o que é raro ou pouco freqüente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-006.133, de 24/10/2017, com efeitos infringentes, reconhecer que a matéria em litígio é relativa a verba de prêmios e não de previdência complementar e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que mantiveram a decisão original de dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Em sessão plenária de 24/10/2017, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Contribuinte (efls. 425 a 434), proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-006.133 (e-fls 581 a 597), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO. CARÁTER NÃO EVENTUAL.

A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias por definição da legislação previdenciária.

As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais encontram-se excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por definição da legislação a elas atinente.

A habitualidade é requisito para que a prestação in natura, integre o salário-de-contribuição e diz respeito à frequência da concessão da referida prestação.

Já a eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7”, ou seja, que decorram de importâncias recebidas a títulos de ganhos eventuais, diz respeito à ocorrência de caso fortuito ou incerto.

No presente caso há de se assinalar que foram realizados pagamentos em pecúnia a título de prêmio, o que afasta a necessidade de se indagar a habitualidade com que o pagamento foi realizado, bastando que ele não fosse fortuito para que incidisse a tributação previdenciária.

*LEI COMPLEMENTAR 109/2001. LEI 8.212/1991.
APLICAÇÃO NORMA POSTERIOR PARA EFEITOS DE
APURAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO*

A legislação que disciplina a exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias pode ser afastada por novel legislação de previdência complementar que se reporte expressamente à matéria tributária.

*REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
AUTOMÓVEIS CEDIDOS A EMPREGADOS COM CARGO DE
GESTÃO.*

Integram o salário-de-contribuição os valores das utilidades oferecidas com habitualidade aos empregados em posição de gerência, decorrentes da relação laboral com a empresa, ainda que não se enquadrassem no conceito de salário para os fins do Direito do Trabalho.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a tributação dos valores relacionados à previdência privada aberta, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada).

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/11/2017 (Despacho de Encaminhamento de efl. 598) e, de acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 22/12/2017.

Em 15/12/2017, a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração de efls. 599 a 605 (Despacho de Encaminhamento de efl. 606), com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, alegando a existência de contradição e obscuridade no acórdão embargado. O vício foi assim resumido:

"1) a Turma, s.m.j., partiu da premissa fática equivocada de que os prêmios foram pagos a título de previdência privada;

2) os levantamentos de Previdência Privada e Prêmios de IRRF são distintos;

3) já houve exoneração da parte do lançamento relativa a Previdência Privada pelo acórdão nº 2402-004.546, inexistindo recurso da União;

4) o entendimento esposado pela Turma no acórdão ora embargado (...) acerca dos conceitos de habitualidade e eventualidade, conduzem, s.m.j., à manutenção do lançamento relativo ao Prêmio de IRRF;

5) (...) está obscura a fundamentação adotada pela Turma; a União requer que o Colegiado esclareça se existe nos autos algum elemento probatório que conduza à conclusão de que os prêmios foram pagos a título de previdência privada, explicitando suas razões de decidir. E, caso entenda que houve equívoco na premissa fática utilizada, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer o lançamento (levantamento Prêmio), procedendo às devidas retificações no acórdão."

Com efeito, o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, ao qual foi dado seguimento integral, referia-se a duas matérias, quais sejam, pagamento de prêmios/não eventualidade e salário indireto/automóveis cedidos a empregados com cargo de gestão.

Não obstante, a primeira matéria foi analisada no acórdão embargado como se tratasse de previdência privada aberta, não disponibilizada a todos os dirigentes e empregados, matéria essa efetivamente julgada no Acórdão de Recurso Voluntário, porém com provimento a favor da Contribuinte, e obviamente não suscitada no seu Recurso Especial. Dita matéria também não foi objeto de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ora Embargante.

Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que a matéria "**pagamento de prêmios/não eventualidade**" efetivamente carece de reapreciação pela Instância Especial.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos a fim de sanar a contradição constante do relatório e do voto.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional foram acolhidos para sanar a contradição alegada, conforme trecho transcrito abaixo:

*Assim, os argumentos da Embargante estão a demonstrar que a matéria "**pagamento de prêmios/não eventualidade**" efetivamente carece de reapreciação pela Instância Especial.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.*

Conforme voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos o objeto do litígio

Inicialmente cabe destacar que, no que toca ao levantamento de previdência privada, a Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário para excluí-la do lançamento. É o que se extrai do seguinte trecho conclusivo do voto condutor do acórdão nº 2402-004.546:

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acatar a preliminar de decadência, excluindo o período até 03/2005, também para os levantamentos PR (Prêmios) e PP (Previdência Privada), e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo a parte do lançamento relativa à parcela de previdência privada (levantamento PP), e determinando que o crédito tributário relativo à parcela in natura pela cessão de veículos aos empregados (levantamento AV) seja calculado de acordo com o critério inscrito no Parecer Normativo COSIT nº 11/92.

Nesse contexto, considerando que a parte do lançamento relativa ao levantamento de Previdência Privada foi exonerada pelo Colegiado *a quo*, inexistindo recurso da Fazenda Nacional, tem-se que ao contrário do que constou no voto condutor do acórdão ora embargado, a matéria não foi devolvida à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre que tal premissa fática está incorreta e em contradição com o segundo parágrafo do relatório do acórdão, que descreve as infrações fiscais.

Cabe ressaltar que o lançamento englobou três levantamentos distintos, conforme se extrai do Discriminativo de Débito de fl. 4, que apontou irregularidades relativas a: 1) Aluguel de Veículo (levantamento AV), 2) Previdência Privada (levantamento PP) e 3) Prêmio (levantamento PR).

O relatório fiscal (fls. 41/46) descreveu essas três irregularidades, independentes, nos seguintes itens: 1) Aluguel de Veículos (itens 4 a 6); 2) Prêmios com IRRF (itens 7 a 8); e 3) Previdência Privada (itens 9 a 10).

Isto posto, considero que: 1) a Turma partiu da premissa fática equivocada de que os prêmios foram pagos a título de previdência privada; 2) os levantamentos de Previdência Privada e Prêmios de IRRF são distintos; 3) já houve exoneração da parte do lançamento relativa a Previdência Privada pelo acórdão nº 2402-004.546, inexistindo recurso da União; 4) o entendimento esposado pela Turma no acórdão ora embargado acerca dos conceitos de habitualidade e eventualidade, podem conduzir ou não à manutenção do lançamento relativo ao Prêmio de IRRF; 5) que está obscura a fundamentação adotada pela Turma;

Entendo, conforme meu voto que

16. O art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91 expressamente enuncia que as parcelas *recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário* não integram o salário de contribuição. Não há, ao menos neste dispositivo, qualquer delimitação objetiva acerca do conceito do termo “eventualidade”.

17. Por seu turno, e em contrapartida, o art. 201, § 11 da Constituição Federal disciplina que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*.

18. Ora, o trabalho de interpretação de ambos os dispositivos legais acima citados resulta na conclusão lógica e necessária de que não pode ser considerado eventual os ganhos percebidos pelo empregado com habitualidade os quais, em razão desta habitualidade, passam a incorporar seu salário. Em outros termos o que temos é: salário é o rendimento esperado pelo empregado em contrapartida ao serviço prestado. O empregado “conta” com este dinheiro, faz planos, pois sabe que irá receber uma vez que trabalhou para tanto. Este é, sem dúvida, a delimitação mais precisa entre o eventual e o habitual.

22. Ademais, ainda, não bastasse a discussão sobre a caracterização da suposta habitualidade/eventualidade dos pagamentos realizados sob a insígnia de “prêmios” fato é que, em nenhum momento de todo o auto de infração foi identificada com precisão a relação destes pagamentos e sua periodicidade. Está-se, isso sim, debatendo-se sobre questão que sequer restou comprovadamente demonstrada pela Fiscalização. Fato é: *alguns empregados receberam valores a este título no ano de 2004/2006*.

Assim, reconhecendo que **houve equívoco na premissa fática utilizada** voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração apostos pelo Fazenda para re-ratificar o acórdão 9202-006.133, para sanar o vício apontado no decisum, *verbis*:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte, para dar -lhe provimento parcial, para afastar a tributação dos valores relacionados a prêmios.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator Designado

Divergi da i. Relatora quanto ao mérito a respeito do conceito de eventualidade aplicável à espécie e, conseqüentemente, à caracterização da verba em apreço como salário-de-contribuição. Entendo, no mesmo sentido do voto condutor do acórdão recorrido, que prêmios, por natureza, constituem parcelas contraprestativas pagas pelo

empregador, destinadas a retribuir o trabalho e, como tais, não podem ser tidas como ganhos eventuais a que se refere o art. 28, § 9º, “e”, “7”, como quer a Contribuinte, verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O termo eventual não significa raro, pouco frequente, mas incerto, imprevisível, fortuito, e não é esse o caso do prêmio, que é, por definição, retribuição vinculada ao desempenho do beneficiário e, portanto, é algo prometido, anunciado, previamente pactuado expressa ou tacitamente, vinculado a um desempenho prévio, do qual é contrapartida.

No caso concreto foram pagas verbas a esse título a apenas alguns empregados e, embora tenham sido pagas apenas uma vez no ano, não podem ser tida como eventual, pois, como referido acima, não se pode afirmar tratar-se de pagamento imprevisível.

O art.128, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 não deixa margem a dúvida quanto à abrangência do conceito de salário de contribuição ao referir-se aos pagamentos “destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”. O pagamento na forma de prêmio não desnatura a natureza de remuneração pelo trabalho.

É certo que o mesmo art. 28 admite exceções, mas estas, como se viu, não abarcama a verba aqui analisada.

Ante o exposto, entendendo serem tributáveis as verbas recebidas a título de prêmios, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa –Redator designado